



**Tomada de Preço**



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

**AVISO DE RECEBIMENTO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 0001/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0218/2022**

**Regime de Execução: Indireta, por Empreitada por preço global (por Lote)**

**Tipo: Menor Preço – Critério de julgamento: Menor Preço por Lote**

O Município de São Gabriel-BA, faz saber que recebeu nesta data contrarrazões recursais apresentado pela JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, da licitação na modalidade Tomada de Preços sob o n.º 0001/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução de obras de engenharia conforme a descrição dos diversos lotes: 1) Reforma da sede da Secretaria Municipal de Saúde e Reforma com ampliação da sede da Prefeitura; 2) Pavimentação em paralelepípedo da Rua Honorindo José da Silva no Bairro Maçambão e do cemitério municipal; 3) Construção de estrutura de concreto armado para caixa d'água e instalação da rede de abastecimento de água nas localidades de Carozal, Jaguaraci e Jacarezinho, que será encaminhado à autoridade superior para decisão. O mesmo encontra-se disponível e publicado no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, ou solicitado pelo e-mail: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com). Para maiores informações, no horário das 08:00 as 12:00hs, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Lucélia Rodrigues Silva Gomes. Presidente da CPL.

**Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000**  
**Fone/Fax: (74) 3620 2122**





**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**  
**CNPJ: 32.052.695/0001-41**  
RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA  
EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL-BA – SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – FASE DE HABILITAÇÃO – GABINETE DA AUTORIDADE SUPERIOR – CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

**RECEBIDO**  
EM 21/06/2022

Referência:

*TOMADA DE PREÇOS nº 0001/2022*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0218/2022*

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução de obras de engenharia conforme a descrição dos diversos lotes: 1) Reforma da sede da Secretaria Municipal de Saúde e Reforma com ampliação da sede da Prefeitura; 2) Pavimentação em paralelepípedo da Rua Honorindo José da Silva no Bairro Maçambão e do cemitério municipal; 3) Construção de estrutura de concreto armado para caixa d'água e instalação da rede de abastecimento de água nas localidades de Carozal, Jaguaraci e Jacarezinho.

**Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Gabriel-BA;**

**Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gabriel-BA**

**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado assim estabelecida em Lei nesta Cidade de São Gabriel do estado da Bahia, portadora do CNPJ nº 32.052.695/0001-41, com endereço comercial na Avenida Boa Sorte, nº 46, Bairro MANCÁMBÃO II, CEP nº 44.915-000, neste ato representado por seu bastante procurador, que subscreve, vem oficialmente a presença de Vossa Excelência, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93 e Item 15.3 do instrumento convocatório, apresentar:

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Do recurso administrativo apresentado pela empresa "CONSTRUTORA NORDESTE LTDA", pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.730.635/0001-70, bem como a decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitações conforme despacho publicado no Diário Oficial desta Executiva Municipal em, 23 de maio de 2022; apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

2

***I – DA TEMPESTIVIDADE:***

Em caráter preliminar, na data de 10 de maio de 2022, foi publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de São Gabriel-BA, decisão, referente aos documentos de habilitação apresentados pelas empresas participantes do processo licitatório inicialmente qualificado, a saber:

Inabilitando as empresas: **DM CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E LIMPEZA EIRELI, CONSTRUTORA NORDESTE LTDA, AGRILUD CONSTRUTORA, ALIANÇA VICTOR LTDA e NUNES ENGENHARIA LTDA**, bem como, Habilitando a empresa **“JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA”**, por atender os preceitos estabelecidos pelo instrumento convocatório.

Da habilitação ou inabilitação, bem como da classificação ou desclassificação das propostas de preços caberá recurso, interposto por escrito, dirigido a Presidente da Comissão de Licitação e ao Prefeito Municipal de São Gabriel, no prazo de cinco dias úteis, conforme estabelece o item 15.2 do instrumento convocatório. Paralelo a esta regra, estabelece o art. 109, inciso I da Lei nº 8.666/93:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

Tendo em vista a publicidade referente a decisão/julgamento dos documentos de habilitação foi realizada na data de 10 de maio de 2022, contabiliza-se este prazo recursal iniciando em 11 de maio de 2022, encerrando em 17 de maio de 2022.

Na data de 16 de maio de 2022 a empresa **“CONSTRUTORA NORDESTE LTDA”** protocolou as suas razões recursais, instaurando assim a fase administrativa recursal, quando, na mesma data (16/05/2022) a Comissão de Licitações, publicou o aviso de recurso protocolado pela empresa **“CONSTRUTORA NORDESTE LTDA”**.

Fato constatar, que a fase recursal deflagrada em 10 de maio de 2022, transcorreu até 17 de maio de 2022, quando de fato foi encerrada. Na data de 18 de maio de 2022, iniciou o prazo da fase de contrarrazões recursais, nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93:

*“Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”*



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

Em suma, como a fase recursal expirou na data de 17 de maio de 2022, e a publicidade do recurso interposto já havia sido deflagrada, na data de 18 de maio de 2022, automaticamente iniciou a fase de contrarrazões recursais, tendo como data final 24 de maio de 2022.

Não obstante, em 23 de maio de 2022, foi publicado o julgamento do recurso protocolado pela empresa “CONSTRUTORA NORDESTE LTDA”, sendo suprimido o prazo de contrarrazões recursais, com inobservância do texto da regra sob a luz do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93. Fato este que objetivou a causa de pedir encaminhada via e-mail para esta Comissão de Licitações na data de 29 de maio de 2022, com o respectivo pedido de devolução de prazo por supressão de prazo recursal, conseqüente quebra de rito procedimental estabelecido pela Lei Geral de Licitações.

Em 08 de junho de 2022, este pedido de devolução de prazo foi publicado na imprensa oficial desta Executiva Municipal, sendo-o disponibilizado para ciência de todos, bem como possíveis contestações referentes ao pedido formulado, sendo-o encaminhado para o Setor Jurídico competente para emissão de parecer e opinativo, bem como a Autoridade Superior para decisão do mérito invocado.

Consubstanciando os fatos, na data de 20 de junho de 2022, foi publicado na imprensa oficial desta Executiva Municipal, a devolução do prazo suprimido pela Comissão de Licitações, no intuito de contribuir com o fiel cumprimento do procedimento estabelecido sob a luz do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a decisão despachada em 23 de maio de 2022, com a conseqüente devolução do prazo de contrarrazões recursais, obtém efeito suspensivo, no que tange a reabertura da discussão referente as alegações impostas no recurso da empresa “CONSTRUTORA NORDESTE LTDA”.

Posto isto, tendo em vista decisão promovida na data de 20 de junho de 2022, pela Autoridade Superior, conforme arquivo demonstrado em anexo; que esta peça de Contrarrazões Recursais seja recebida, em caráter tempestivo, bem como seja processada e julgada nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93.

## **II – ESCORÇO FÁTICO:**

Trata-se de apresentação de **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, referente ao processo licitatório **Tomada de Preços nº 0001/2022**, que tem por objeto: a *Contratação de empresa para execução de obras de engenharia conforme a descrição dos diversos lotes: 1) Reforma da sede da Secretaria Municipal de Saúde e Reforma com ampliação da sede da Prefeitura; 2) Pavimentação em paralelepípedo da Rua Honorindo José da Silva no Bairro Maçambão e do cemitério municipal; 3) Construção de estrutura de concreto armado para caixa d'água e instalação da rede de abastecimento de água nas localidades de Carozal, Jaguaraci e*



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

*Jacarezinho.* Registrada na Ata sob o controle administrativo 0218/2022, no dia 07 de Abril de 2022, conforme arquivo acostado nos autos deste processo.

Na oportunidade supracitada, a empresa **Nunes Engenharia LTDA** alegou que a empresa **Construtora Nordeste LTDA**, não apresentou a certidão do CREA de Alberto Barreto como responsável legal da empresa, seguindo o rito a comissão encerra o ato para análise dos objetos listados em ATA, e que, publicará o resultado em diário oficial, para que seja aberto os prazos recursais, os quais foram publicados na segunda-feira, 16 de maio de 2022, conforme anexo.

Não obstante, o representante da empresa **Construtora Nordeste LTDA** apresentou Recurso Administrativo, no qual aponta como **EQUITVOCADA** a decisão da Egrégia Comissão de Licitação, a qual inabilitou sabiamente a demandada.

Ocorre que foi identificado irregularidades na apresentação de documentos da demandada, como a não apresentação das "**notas explicativas**" no Balanço Patrimonial, conforme previsão deliberativa no item 7.4, alínea "B", do instrumento convocatório, bem como na Lei nº 10.46, de 10 de Janeiro de 2002, art 176, parágrafo 4 e 5 da lei 6.404, de 15 de Novembro de 1976 e, item 26 e 39 da Resolução CFC 1.418, de 05 de Dezembro de 2012. O art 176, da lei 6.404/76 diz que "demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** e outro quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício" sendo assim as **Notas** se tornam obrigatórias.

Ainda sobre o tema em tela demonstrou ainda sabiamente que certidão do CREA Pessoa Jurídica, declarava capital social de um milhão de reais, porém foi feita alterações no objeto social da empresa, saindo a mesma de Limitada para Eireli, datada de 29 de Maio de 2019 registrando-a na JUCEB em 05 de Junho de 2019, concomitantemente transformando de Eireli para Sociedade Limitada Unipessoal, datada de 27 de Outubro de 2021 e registrada na JUCEB em 11 de Novembro de 2021, todas juntadas no documento de habilitação, ainda foi anexado a certidão simplificada da JUCEB a qual foi emitida 28 de Março de 2022, informando o ultimo arquivamento em 11 de Novembro de 2021. Contudo o relatório genérico do CREA na coluna **Data Capital**, informa a última atualização de dados cadastrais efetuadas no dia 25 de Março de 2019 desta forma tornando-se inválida pela divergência de informação, uma vez que a abertura de certame foi em 07 de Abril de 2022, obrigando desta forma a demandada a apresentar a certidão de quitação atualizada nos termos do art 02, parágrafo 01, alínea **C** da resolução número 266/1979 do CONFEA, além do aviso de perda de validade nos casos que ocorre alteração, no campo Informações/Notas mostra que foi emitida em 01 Abril de 2022, desta maneira evidentemente desatualizada para abertura do certame.

A empresa demanda em seu Recurso, ataca o formalismo utilizado para o presente certame, alegando que a formalidade excede a necessidade e impede a realização do objeto de



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

5

licitação, dando a anteder que o Formalismo Moderado utilizado no edital em questão afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.(pg 05 do Recurso da Demandada).

Ora, com base a afirmativa, apresentada na demanda em seu recurso, não deixa duvida que a mesma não se atentou aos requisitos inerentes ao certame, se manifestando de forma atrasada e descabida, uma vez que a demandada deveria expor esta sua tese com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência da data de abertura dos envelopes de habilitação, conforme disciplina do Artigo 41 da Lei 8.666/93.

No processo administrativo vige o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a exigência de alguns requisitos formais podem ser flexibilizados desde que não haja quebra da legalidade ou prejuízo a terceiros ou ao interesse público. Além disso, o processo administrativo foi estruturado de forma a proteger o interesse da Administração, ou seja, o apego ao formalismo deve se dar sobretudo quando sua não observância importa em risco de prejuízo para o administrado. Desta forma não resta duvida que a empresa demandada busca desmerecer o certame, uma vez que não se adequou ao requisitos exigidos para o bom andamento das atividades inerentes à administração pública.

Ao atacar o formalismo do certame a empresa demandada busca eximir-se de culpa de não enquadramento nos requisitos estruturais, deixando evidenciado nos seus pedidos que a não alteração do resultado invalidará o certame público. Segundo o disposto no art. 90 da Lei nº. 8.666/93: Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação **ou qualquer outro expediente**, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Este crime está diretamente ligado com a violação dos princípios da licitação, que são: igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Esses princípios favorecem a oportunidade de competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes, o artigo 90 diz quele que frustra como pretende a empresa demandada por não se adequar, no caso deste artigo, não há dúvidas de que se trata de crime formal, bastando a conduta dolosa, e o tipo penal exige a intenção de obter a vantagem, portanto, temos o dolo específico, com base nestas evidencias a 2º Turma do STF diz:

*Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FORMAÇÃO DE QUADILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS DELITIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME FORMAL.*



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

6

*INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória narrou de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao paciente, adequando-as, em tese, aos tipos descritos na peça acusatória. 3. O Plenário desta Corte já decidiu que o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/198 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório. 4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração acerca da ausência de indícios de autoria, questão que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Não convém, portanto, antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias, sob pena de distorção do modelo constitucional de competências. 5. Ordem denegada. (STF, HC 116680 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 12-02-2014). (Destques promovidos pela empresa Impetrante).*

No mesmo sentido o STJ:



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

7

*"3. A exordial acusatória descreveu precisa e objetivamente o fato delituoso, com a narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais, inclusive explicitando o favorecimento que teria ocorrido à empresa beneficiada com a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório em razão da escolha de modalidade diversa da exigida pela legislação e da falta de publicidade do certame, permitindo, assim, ao agravante, o exercício da mais ampla defesa assegurada no ordenamento constitucional, o que afasta a alegada ofensa do art. 41 do CPP. 4. Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 91 da Lei 8.666/AB que o agente frustrar ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, vantagem essa que pode ser para si ou para outrem. 5. As demais questões, como a prova do dolo subjetivo do acusado, por demandarem exame aprofundado de provas, não pode ser apreciada em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg, n° 983.730/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04.05.2009.) (Destaques promovidos pela empresa Impetrante).*

De acordo entendimento do art. 93, impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório configura crime de licitação, com a aplicação de pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa. Cabe ressaltar que, de acordo com art. 4º da Lei nº.8.666/93, participantes de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.





**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

Pugna-se por discordar de das alegações redigidas por parte da empresa **CONSTRUTORA NORDESTE LTDA**, em sua peça recursal, não assistindo razão a seus apontamentos infundados, bem como tentativa de supressão de regra não cumprida, destarte merecer análise e decisão sob a luz da legislação em vigor, conforme fundamentos demonstrados a seguir.

**III – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:**

O recurso administrativo foi interposto no prazo legal, tal como previsto no edital, sob a luz do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, foi franqueado, após expirado o prazo recursal, prazo para contrarrazões recursais, como previsto no edital, sob a luz do art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista ato devolutivo pleno.

No mérito, após analisar detidamente as razões recursais, e os autos, verifica-se que deve ser confirmada, em partes, a decisão inicial, prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, referente a data de 10 de maio de 2022, para a empresa **CONSTRUTORA NORDESTE LTDA**, bem como a decisão acertada referente ao segundo julgamento no que tange a empresa **ALIANÇA VICTOR LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Com o devido respeito, os pontos lançados pela requerente serão observados e combatidos um a um, tudo com o fim de imprimir objetividade às respostas aqui sedimentadas e que serviram de norte à formação do juízo em torno da causa.

Antes, porém, defende-se a lisura do pleito, eis que o seu desenrolar foi transparente e não sonegou qualquer expediente espúrio aos licitantes.

Diversos são os princípios encartados na Constituição de 1988. Cada um assume a importância devida no momento de sua aplicabilidade, adequando-se de forma mais plausível a cada situação concreta. Daí a prevalência do entendimento de que um princípio não exclui o outro tal qual ocorre com as normas que se revelam opostas.

Princípios são mais amplos, e mesmo quando se chocam deve-se buscar sua aplicação da forma mais abrangente possível. É o que de Robert Alexy chama de mandamentos de otimização. Devem ser cumpridos da maior maneira possível.

Dentre os princípios encartados expressamente pela Lei Maior do nosso ordenamento jurídico podemos destacar aqueles cuja relevância para qualquer processo é indiscutível. Trata-se dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim dispõe o art. 5º, inc. LV:

*“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

9

Estes princípios estão umbilicalmente entrelaçados, revelando-se um como complemento do outro, e ambos como elementos fundamentais ao desenvolvimento justo de qualquer demanda processual, seja ela uma demanda judicial, ou mesmo administrativa.

O contraditório é inerente ao processo democrático. Trata-se, em verdade, da aplicação concreta dos princípios democráticos ao processo, permitindo que aquele que de alguma forma sofrerá influência das decisões emanadas do processo dele possa participar efetivamente na busca de suas prerrogativas.

Em abalizada análise, Fredie Didier discorre que “democracia no processo recebe o nome de contraditório. Democracia é participação; e a participação no processo se opera pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como manifestação do exercício democrático de um poder”.

Extrai-se, portanto, que o contraditório se materializa no momento em que a parte se manifesta, expõe seus interesses, formaliza e concretiza suas sustentações e opiniões. É a garantia de ser ouvido, de falar, de ser comunicado, de estar presente, ou seja, é a garantia de poder participar ativamente do desenvolvimento do processo, exercendo influência para os rumos que serão tomados.

Trata-se, por assim dizer, da democracia processual por excelência, razão pela qual não se pode, em qualquer hipótese, mitigá-lo, tão pouco suprimi-lo. Em havendo sua supressão, estar-se-á diante de teratológica relação processual, fundada na unilateralidade e autoritarismo, desprovida de qualquer senso democrático, algo completamente descabido no atual estágio evolutivo em que se encontram as disciplinas processuais brasileiras.

No que tange à ampla defesa, conforme o próprio nome infere, refere-se à possibilidade da parte poder se utilizar de todos meios permitidos ou não defesos para alcançar o sucesso na relação processual.

A ampla defesa se resume, portanto, a necessidade de se assegurar o acesso amplo aos autos, possibilitar a apresentação de razões e documentos necessários à comprovação das teses e fatos arguidos, produzir provas testemunhais ou periciais e conhecer os fundamentos e a motivação da decisão proferida.

Percebe-se claramente sua relação umbilical com o princípio do contraditório, não podendo ser cerceado qualquer um dos dois sob pena de grave ofensa aos preceitos constitucionais que os estabelecem e ao devido processo legal, o qual se constitui na garantia de que o processo será regido por regras previamente estabelecidas, isento de qualquer temeridade ou procedimento teratológico.

Imperioso destacar que o processo licitatório é a ponderação do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que tanto a Administração Pública licitante quanto os interessados



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

10

devem se submeter a estrita observância dos termos e condições do edital, com base no Art. 37, XXI da Constituição Federal, art. 3º, 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41º e 55º, XI, da Lei nº 8.666/1993, transcrevemos:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os próprios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:”*

*“XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos!)”*

Nesse sentido, citamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).*



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

11

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da matéria, destacamos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é a lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A jurisprudência pátria do mais alto escalão já decidiu sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu que:

*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública (STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011);*

*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.103.691 DISTRITO FEDERAL; RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO; E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE EDITAL – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS 279/STF E 454/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES*



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

*ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; Súmula 454 Enunciado: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. Data de Aprovação - Sessão Plenária de 01/10/1964; Fonte de publicação DJ de 08/10/1964, p. 3647; DJ de 09/10/1964, p. 3667; DJ de 12/10/1964, p. 3699. Referência Legislativa: Constituição Federal de 1946, art. 101, III.*

Nessa mesma trilha, em entendimento já consolidado, caminha o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*“Administrativo. Processual civil. Licitação. Leilão judicial. Edital. Veículo automotor. Destinação como sucata. Impossível licenciamento. Vinculação. Precedente. Direito líquido e certo. Inexistência. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o ‘princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame’ (REsp 354.977/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., DJ 09.12.2003, p. 213.). Recurso ordinário improvido.” (STJ – RMS 44.493 – (2013/0405688-5) – 2ª T. – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 24.02.2016)*

Insta salientar que a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em nada se confunde como o formalismo exacerbado, uma vez que a análise deve considerar a relevância de cada princípio ante ao caso concreto. Destaca-se: nenhum princípio é absoluto. Atentando-se de uma forma especial à conformidade dos aspectos normativos exigidos ao objeto que será executado, bem como, à expressão econômica do processo licitatório. Em suma, o sopesamento dos princípios deve privilegiar de forma finalística a supremacia do interesse público.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).